PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0122402-42.2012.815.0011
ORIGEM : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Intersmart Com. Imp. Exp. Equip. Eletr. S/A
ADVOGADA : Dinorah Molon Wenceslau Batista
APELADO : Infonext Sistemas de Informática Ltda.
ADVOGADO : Antônio de Pádua Pereira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Fotocópia de recurso – Não conhecimento – Arestos do STJ – Petição original interposta de forma intempestiva – Inadmissão – Aplicação do art. 557, "caput", do CPC – Seguimento negado.

- "A apelação apresentada mediante fotocópia não autenticada, até mesmo da assinatura dos advogados subscritores da peça, consiste em ato processual desprovido de validade, pois o recurso foi interposto em dissonância com a forma prevista em lei. A apresentação da via original do recurso somente é idônea a convalidar o ato processual no caso de petição enviada por fax ou e-mail e desde que observadas as formas legais para tal desiderato." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.045745-6/001, Relator(a): Des. (a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2012, publicação da súmula em 02/04/2012)

- Segundo a dicção do art. 557, "caput", do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Intersmart Com. Imp. Exp. Equip. Eletr. S/A** (fls. 116/125), contra sentença (fls. 112/114), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido inicial, formulado na "**ação de indenização por danos morais**", ajuizada pela ora apelada, **Infonext Sistemas de Informática Ltda.,** para condenar a promovido ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, sustenta a **Intersmart Com. Imp. Exp. Equip. Eletr. S/A**, em síntese, a sua ausência de culpa a caracterizar a responsabilidade civil passível de indenização.

Alega a recorrente que, caso tenha havido dano, este se deu em razão da conduta de terceiro, no caso, a instituição bancária.

Afirma que não restou comprovado o dano moral efetivo para empresa apelada, e, por fim, defende a exorbitância do valor condenatório.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

Contrarrazões ao apelo às fls. 143/148.

A Procuradoria de Justiça emite parecer às fls. 154, sem manifestação meritória.

DECIDO:

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, constata-se que a petição de interposição do recurso (fls. 116/125) é uma fotocópia não autenticada, inclusive, na parte onde consta a assinatura do causídico do apelante.

Conforme consolidada jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso interposto mediante fotocópia sem assinatura original do procurador da parte, neste sentido:

> *ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO.* ***AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE****.*
> *I -* ***A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico****. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007.*
> *II - Agravo regimental improvido.* ***(Grifei)***
> *(AgRg no Ag 1018026/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.* ***REGULARIDADE FORMAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO ORIGINAL. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRECEDENTES.*** *AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***A orientação desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso cuja petição de interposição seja fotocópia sem autenticação ou assinatura original do causídico****. Precedente: AgRG no Ag n. 804.023/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/04/2007. (AgRg no Ag 1018026/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJU de 15.05.2008 p. 1) Agravo regimental não conhecido.* ***(Grifei)***
> *(AgRg no REsp 1015787/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)*

Enfatize-se que não se trata de envio do recurso por meio de fax, mas sim interposto por protocolo, conforme consta chancela do Fórum Cível às fls. 116, o que afasta a incidência da Lei nº 9.800/99.

Também não se olvida que os atos processuais podem ser "produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico", mas para que sejam reputados válidos, devem ser praticados em consonância com a forma estabelecida em lei" (§ 2º do art. 154 do CPC), não sendo o caso dos autos.

Acrescente-se aos fundamentos acima reproduzidos um julgado do Superior Tribunal de Justiça, a seguir

colacionado:

> *Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial.* ***Recurso interposto por meio de fotocópia.***
> *- É inexistente o recurso interposto por meio de fotocópia não autenticada ou com assinatura original do procurador da parte.*
> ***- É inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual. Precedentes****. Agravo no agravo de instrumento não provido.* ***(Sem grifos no original)***
> *(AgRg no Ag 1014245/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)*

Ademais, a petição original do apelo, posteriormente juntada às fls. 128/137, foi protocolada em 28/08/2013 (fls. 128).

Neste cenário, verifica-se que a apelante foi intimada da decisão, via nota de foro, em 29/07/2013 (segunda-feira), conforme certificado às fls. 115.

Excluído o "dies a quo", a contagem do prazo iniciou-se no dia 30/07/2013 (terça-feira). Procedida a contagem, alcançou-se como "dies ad quem" o dia 13/08/2013 (terça-feira).

Pois bem, entre a data de início do prazo recursal (30/07/2013) e a data de recebimento da petição original do recurso (28/08/2013), decorreu prazo superior aos 15 (quinze) dias conferidos ao recorrente, pelo art. 508 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se por intempestivo o recurso interposto pelo demandado.

Em caso idêntico aos dos autos, tem-se do Tribunal de Justiça Mineiro:

> *"EMENTA: APELAÇÃO. PROTOCOLO FOTOCÓPIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS ORIGINAIS. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A apelação apresentada mediante fotocópia não autenticada, até mesmo da assinatura dos advogados subscritores da peça, consiste em ato processual desprovido de validade, pois o recurso foi interposto em dissonância com a forma prevista em lei. A apresentação da via original do recurso somente é idônea a convalidar o ato processual*

> *no caso de petição enviada por fax ou e-mail e desde que observadas as formas legais para tal desiderato." (Apelação Cível 1.0024.10.045745-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/2012, publicação da súmula em 02/04/2012)*

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO,** por ser manifestamente inadmissível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator